

LEI N. 3313 DE 16 DE OUTUBRO DE 1886

Orça a Receita Geral do Imperio para o exercicio de 1886 — 1887 e 2º semestre do anno de 1887 e dá outras providencias.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil : Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte :

Receita Geral

Art. 1.º A receita geral do Imperio é orçada em 132.881:600\$, e será effectuada com o producto do que se arrecadar dentro do exercicio da presente lei, sob os titulos abaixo designados :

ORDINARIA

Importação

1. Direitos de importação para consumo.
2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo.
3. Expediente das capatazias.
4. Armazenagem.

Despacho maritimo

5. Imposto de pharões.
6. Imposto da dóca.

Exportação

7. Direitos de exportação dos generos nacionaes.
8. Direitos de 2 1/2 % da polvora, fabricada por conta do Governo, e dos metaes preciosos em pó, pinha, barra ou em obras.

9. Direitos de 1 1/2% do ouro em barra, fundido na Casa da Moeda.
10. Direitos de 1% dos diamantes.

Interior

11. Juros das acções das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco.
12. Renda da Estrada de Ferro D. Pedro II.
13. Renda das estradas de ferro custeadas pelo Estado.
14. Dita do Correio Geral.
15. Dita dos Telegraphos Electricos.
16. Dita da Casa da Moeda.
17. Dita da Imprensa Nacional e *Diaría Official*.
18. Dita da Lithographia Militar.
19. Dita da Fabrica da Polvora.
20. Dita da Fabrica de Ferro de S. João de Ypanema.
21. Dita dos Arsenaes.
22. Dita da Casa de Correção.
23. Dita do Imperial Collegio de Pedro II.
24. Dita do Instituto dos Surdos-Mudos.
25. Dita das matriculas dos estabelecimentos de instrução superior.
26. Dita dos proprios nacionaes.
27. Dita dos terrenos diamantinos.
28. Fóros de terrenos e de marinhas, excepto os do Municipio da Côte, e producto da venda de posses ou dominios uteis dos terrenos de marinhas, nos termos das anteriores leis de orgamento.
29. Laudemios, não comprehendidos os provenientes das vendas de terrenos de marinhas da Côte.
30. Venda de terras publicas.
31. Premios de depositos publicos.
32. Concessão de pennas d'agua.
33. Sello do papel.
34. Imposto de transmissão de propriedade.
35. Imposto de industrias e profissões.
36. Imposto de transporte.

37. Imposto predial.
38. Imposto sobre o subsídio e vencimentos.
39. Imposto sobre datas mineraes.
40. Imposto sobre patentes de privilegios.
41. Imposto do gado.
42. Cobrança da divida activa.

EXTRAORDINARIA

43. Contribuição para o Montepio da Marinha.
44. Indemnizações.
45. Juros de capitaes nacionaes.
46. Venda de generos e proprios nacionaes.
47. Receita eventual.

RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

1. Taxa de escravos (inclusive a adicional).
2. Transmissão de propriedade dos mesmos.
3. Multas.
4. Donativos.
5. Beneficio de loterias isentas de impostos.
6. Decima parte do beneficio liquido das concedidas depois da lei.
7. Divida activa.
8. Imposto sobre os consignatarios de escravos.
9. Imposto de 15 % sobre loterias.
10. Sello dos bilhetes idem.
11. Remanescentes dos premios idem (lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860, art. 12, § 3º).
12. Importancia correspondente à quota de 2/3 da taxa adicional de 5%, conforme a lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885, art. 2º, § 3º, 1ª e 2ª partes 3.108:033\$338.
13. Importancia relativa à quota de 1/3 da taxa adicional de que trata a mesma lei n. 3270, art. 2º, § 3º, 3ª e 4ª partes 1.514:000\$000.

A importancia correspondente à quota de 1/3 da taxa adicional, conforme a lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885, art. 2º,

§ 3º, parte 3ª, será repartida na proporção da população de cada provincia.

Si, dentro do exercicio financeiro, não tiver applicação aos fins da citada lei, artigo, paragrapho e parte, a quota pertencente a cada provincia, será a mesma quota ou saldo que della houver entregue á administração provincial, que a empregará como julgar conveniente ao serviço da immigração.

Art. 2.º O Governo fica autorizado a emittir bilhetes do Theouro até á somma de 16.000:000\$, como antecipação de receita, no exercicio desta lei.

Paragrapho unico. Continua a vigorar a autorisação conferida ao Governo no art. 2º, paragrapho unico, da lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880, relativamente á conversão da divida fluctuante em consolidada, interna ou externa, no todo ou em parte.

Art. 3.º E' concedida ao Governo a faculdade de receber e restituir os dinheiros das seguintes origens :

Emprestimo do cofre de orphãos.

Bens de defuntos e ausentes e do evento.

Premios de loterias.

Depositos das caixas economicas.

Depositos dos montes de soccorro.

Depositos de diversas origens.

O saldo, que produzirem esses depositos, será empregado nas despezas do Estado ; e, si as sommas restituidas excederem as entradas, pagar-se-ha a differença com a renda ordinaria.

O saldo ou excesso das restituições será contemplado no balanço sob o titulo respectivo, conforme o disposto no art. 41 da lei n. 628 de 17 de Setembro de 1851.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 4.º A disposição do art. 3º da lei n. 3271 de 28 de Setembro de 1885 é extensiva ás dividas de exercicios findos que provierem de vencimentos de aposentados e jubilados ; de soldo, meio soldo e etapa de officiaes e praças do exercito e armada do serviço activo, invalidos e reformados ; e de pensões e montepios.

Art. 5.º Fica revogada a disposição do art. 10 da lei n. 3229 de 3 de Setembro de 1884, que mandou sujeitar a porte do correio a correspondencia official.

Art. 6.º Fica o Governo autorizado para : 1º, annexar a qual-quer repartição publica as caixas economicas que não tiverem renda sufficiente para se manter, e extinguir os respectivos montes de soccorros, liquidando e pagando os seus debitos, para o que fará as necessarias operações de credito ; 2º, fixar a taxa de juro abonado pelas caixas economicas aos depositantes, de modo que se reserve para occorrer ás suas despezas pelo menos 1/2 % do juro pago pelo Estado aos depositos desta origem recolhidos aos seus cofres.

Fica supprimida a restricção das entradas semanaes, sendo livre o deposito de qualquer quantia, dentro dos limites marcados na lei de 22 de Agosto de 1860.

Art. 7.º O Governo retirará da circulação annualmente a somma de 5.000:000\$ em notas do Thesouro, até que o valor do papel-moeda se eleve ao fixado no art. 1º da lei n. 401 de 11 de Setembro de 1846, ficando autorizado, neste exercicio, para fazer as operações de credito necessarias para este fim. Nas futuras propostas de orçamento, o producto do imposto do sello será escripturado como renda com applicação especial ao melhoramento do meio circulante, sendo o mesmo producto elevado por operações de credito, sempre que não attingir á referida importancia. Esta disposição cessará quando, durante tres exercicios, o valor do papel-moeda se mantiver no padrão legal da citada lei de 1846. As cedulas, assim retiradas da circulação, serão entregues á junta administrativa da Caixa da Amortisação, que as mandará queimar.

Art. 8.º A isenção de direitos de importação, concedida a quaes-quer empresas por lei ou contracto, entende-se restricta aos artigos especialmente proprios para a realização das mesmas em-pezas. Não serão comprehendidos na isenção de direitos os arti-gos necessarios ao custeio de empresas que não gozarem deste favor, em virtude de disposição expressa por lei ou contracto.

Nas concessões que ainda se fizerem, o Governo determinará o prazo de duração da isenção de direitos, e especificará os artigos favorecidos, com declaração dos que continuarem a gozar do

mesmo favor, depois de completo o capital de construção e instalado o serviço da empresa.

Art. 9.º E' o Governo autorizado:

I. A rever a tarifa das alfandegas, reformando ou alterando as respectivas classificações, podendo para esse fim:

1º, corrigir os valores officaes que differirem dos preços correspondentes das mercadorias na actualidade;

2º, modificar as razões dos direitos que pagam alguns generos, cuja situação commercial tem variado nos ultimos annos com o desenvolvimento da produção nacional, diminuindo-se as razões dos mesmos direitos sobre as materias primas indispensaveis a industrias que estejam muito tributadas;

3º, cobrar direitos de importação sobre o sal commum, não excedentes de 10 réis por litro;

4º, consolidar nas taxas da tarifa o imposto adicional de 60 %;

5º, rever a tabella dos generos livres de direitos de consumo, que o são tambem dos de expediente, excluindo-se os que estejam em condições de prescindir desse favor.

II. A rever o regulamento do sello fixo e proporcional, a fim de corrigir os defeitos ou omissões que se têm reconhecido na pratica, e bem assim para fazer um augmento razoavel nas taxas dos diplomas, apostillas e outros titulos mencionados na tabella **B**, ficando approvadas as tabellas annexas aos decretos n. 9311, de 25 de Outubro de 1884 e n. 9360, de 17 de Janeiro de 1885.

III. A rever o regulamento do imposto de industrias e profissões e harmonisal-o com a disposição do numero seguinte, no que lhe fôr applicavel.

IV. A cobrar um imposto, até 50 réis por litro, sobre as bebidas alcoolicas fabricadas no paiz e destinadas ao seu consumo, exceptuadas sómente as fabricas existentes nos estabelecimentos ruraes e que aproveitam os productos da sua lavoura.

Art. 10. O imposto sobre patentes de privilegios passará a ser cobrado como sello, sendo eliminado do orçamento da receita o respectivo titulo.

Art. 11. Formarão um só titulo do capitulo exportação as rendas de 2 1/2 % de polvora, de 1 1/2 % de ouro em barra e de 1 % dos diamantes.

Art. 12. Continúa em vigor a autorisação do § 1º, art. 7º da

lei n. 3230, de 3 de Setembro de 1884, relativamente ao resgate das estradas de ferro do Recife ao S. Francisco e da Bahia a Alagoinhas, incluindo o ramal do Timbó; ficando o Governo outrossim autorizado a fazer para esse fim as precisas operações de credito.

Art. 13. O abatimento de que trata o art. 5º da lei de 6 de Outubro de 1835 far-se-ha, de ora em diante, na seguinte proporção:

2 % nos tres primeiros mezes que decorrerem depois do prazo marcado pela junta administrativa da Caixa da Amortisação, para a substituição sem desconto;

4 % nos outros tres mezes;

6 % nos tres mezes seguintes;

8 % nos outros tres mezes;

10 % no primeiro mez que seguir-se e mais 5 % mensaes, dali em diante.

A junta administrativa da Caixa poderá, si fôr necessario, prorogar o prazo da substituição sem desconto, nos termos da legislação vigente.

Art. 14. Continua em vigor a cobrança do imposto sobre subsídio e vencimentos, de conformidade com o art. 1º, n. 42, da lei n. 3018, de 5 de Novembro de 1880, comprehendendo-se todos os que são pagos sob qualquer título, por serviço publico ou aposentadoria, e superiores a 1:000\$ por anno.

Art. 15. Os materiaes importados pelas camaras municipaes para canalisação de agua potavel serão isentos dos direitos de alfandega.

Art. 16. Fica o Governo autorizado a conceder isenção de direitos aos materiaes que vierem para a construcção do porto do Ceará.

Art. 17. Fica o Governo autorizado a rever os regulamentos do Correio Geral e dos Telegraphos do Estado, podendo reduzir até 20 % do valor das taxas actuaes :

1.º As taxas dos telegrammas recebidos ou expedidos pelas folhas diarias, exclusivamente destinados á publicidade ;

2.º As taxas de transporte dos jornaes dentro do Imperio.

Art. 18. A contribuição de caridade por litro de bebidas alcoolicas, despachadas para consumo na Alfandega da Côte, fica

elevada a cinco réis, destinado o augmento á manutenção do Imperial Hospital dos Lazaros e a sobra, si houver, ao patrimonio delle e do da Santa Casa de Misericordia da Côte, ficando annullada a verba de despeza com o referido hospital, abonada ao Ministerio do Imperio.

Art. 19. O empregado addido a qualquer repartição de fazenda só tem direito ao ordenado do seu emprego e não ás vantagens do exercicio.

Art. 20. E' o Governo autorisado a ceder, para serviços da administração provincial e municipal, os predios urbanos que o Estado possui na cidade da Campanha da Princeza (provincia de Minas Geraes).

Art. 21. Ficam relevadas do pagamento do debito em que se acham para com a fazenda nacional, proveniente de decimas dos predios que possuem na capital da Bahia, as religiosas do convento da Soledade daquela provincia.

Art. 22. A proposta para o augmento das verbas que não deixam sobras e pelas quaes se tenham, entretanto, de pagar dividas de exercicios findos, será apresentada pelo Ministerio da Fazenda, ao qual serão remettidos, em tempo opportuno, pelos outros Ministerios, os pedidos convenientemente justificados que devam acompanhar a proposta.

Art. 23. Fica o Governo autorisado a pagar a quantia de 667:608\$298 de excessos nas despezas de diversos exercicios anteriores dos Ministerios do Imperio, Justiça, Marinha, Guerra e Agricultura, constante da relação respectiva; e mais a de 30:000\$ e os juros que se liquidarem devidos a João Etchgoyen, nos termos da condição 7^a do contracto que fez para as obras no canal da Lage Grande, na provincia do Maranhão.

Art. 24. Os objectos destinados á Exposição de industria e artes, da cidade de Santos, ou pagarão os direitos de importação, e lhes serão restituidos os que se referirem aos reexportados, ou prestarão fiança para pagar os impostos relativos aos que se consumirem no paiz.

Art. 25. Fica o Governo autorisado a insentar de direitos de importação os materiaes destinados á construcção da estrada de ferro Rio Pardo, na provincia de S. Paulo.

Art. 26. O productor de vinhos naturaes no paiz terá

transporte gratuito nas estradas de ferro do Estado para os seus productos, pelo prazo de dous annos, contados da data de sua primeira remessa aos mercados de consumo interno.

Art. 27. Fica reduzido á taxa ordinaria o imposto predial que a irmandade da Santa Cruz dos Militares paga actualmente pelos predios de sua propriedade na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 28. Os orçamentos da receita e despeza do Imperio para o exercicio de 1886 — 1887 regerão tambem o primeiro semestre do de 1887 — 1888. Nas futuras propostas o anno financeiro deverá coincidir com o anno civil.

Art. 29. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 16 de Outubro de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

F. Belisario Soares de Souza.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem sancionar, Orçando a Receita Geral do Imperio para o exercicio de 1886 — 1887, e 2º semestre do anno de 1887 e dando outras providencias como nella se declara.

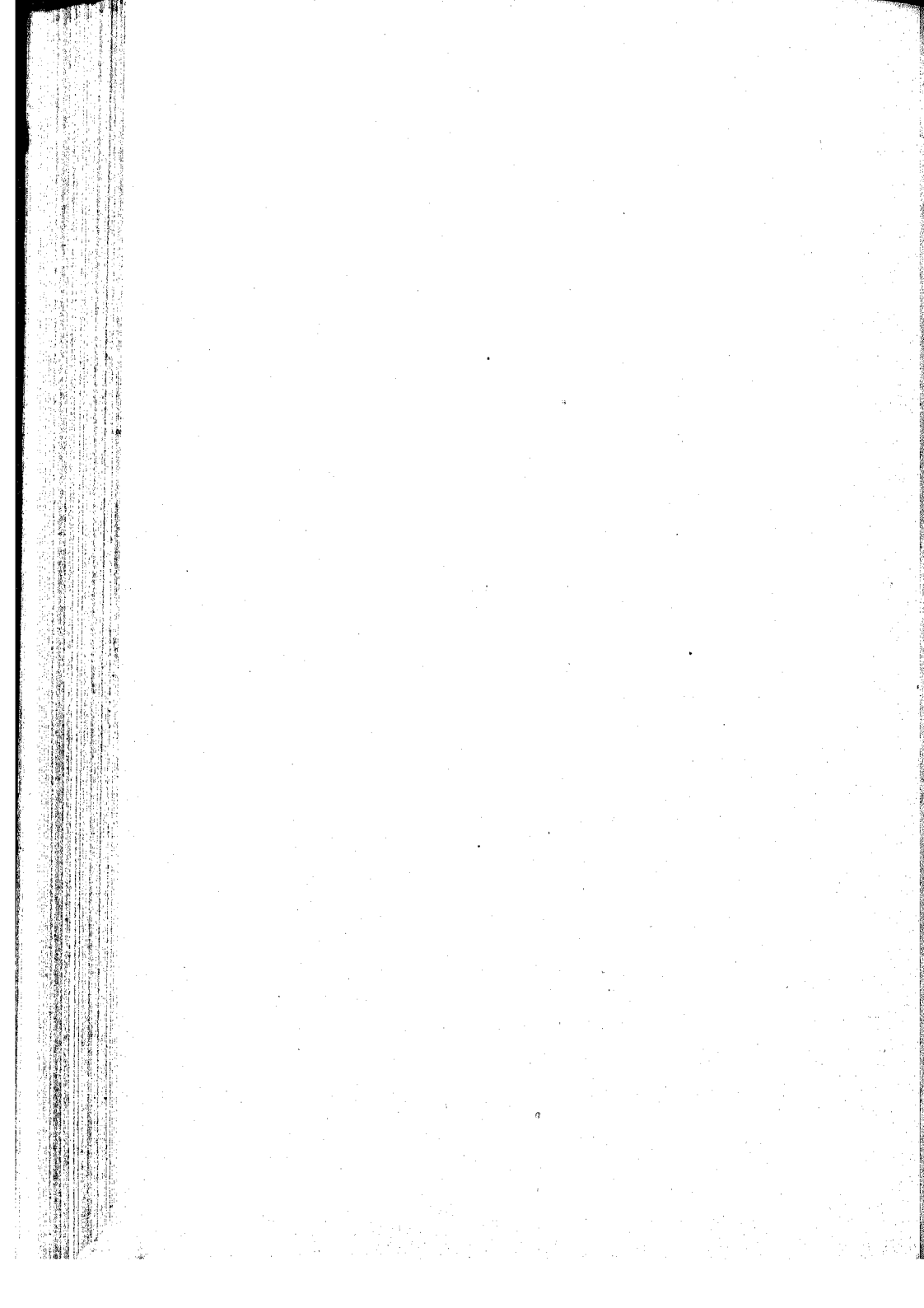
Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Augusto Frederico Colín, a fez.

Chancellaria Mór do Imperio.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Transitou em 16 de Outubro de 1886.— *José Julio de Albuquerque Barros.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 16 de Outubro de 1886.— *José Severiano da Rocha.*



LEI N. 3314 DE 16 DE OUTUBRO DE 1886

Fixa a Despesa Geral do Imperio para o exercicio de 1886 — 1887 e 2º semestre do anno de 1887 e dá outras providencias

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Despesa geral

Art. 1.º A despesa geral do Imperio para o exercicio de 1886 — 1887 é fixada na quantia de 137.606:671\$495, a qual será distribuida pelos sete ministerios, na fôrma especificada nos artigos seguintes:

Art. 2.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio é autorizado a despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 8.854:044\$497.

A saber:

1. Dotação de Sua Magestade o Imperador.	800:000\$000
2. Dita de Sua Magestade a Imperatriz.....	96:000\$000
3. Dita da Princeza Imperial a Sra. D. Isabel.....	150:000\$000
4. Alimentos do Principe do Gran-Pará o Sr. D. Pedro.....	8:000\$000
5. Ditos do Principe o Sr. D. Luiz.....	6:000\$000
6. Ditos do Principe o Sr. D. Antonio.....	6:000\$000
7. Dotação do Sr. Duque de Saxe.....	75:000\$000
8. Alimentos do Principe o Sr. D. Pedro...	6:000\$000
9. Ditos do Principe o Sr. D. Augusto....	6:000\$000
10. Gabinete Imperial.....	1:900\$000
11. Subsídio dos Senadores.....	540:000\$000
12. Secretaria do Senado; na conformidade da tabella explicativa do orçamento da des- pesa do Imperio, para o exercicio de 1887	

— 1888 e da tabella dos vencimentos dos empregados, fixada no parecer da mesa do Senado, de 25 de Setembro de 1885...		176:248\$000
13.	Subsidio dos Deputados.....	750:000\$000
14.	Secretaria da Camara dos Deputados.....	197:140\$000
15.	Ajuda de custo; de conformidade com a tabella explicativa do orçamento da despesa para o exercicio de 1887-1888....	45:000\$000
16.	Conselho de Estado; reduzida a 600\$ a gratificação de 1:200\$, dada pelo aviso de 6 de Janeiro de 1886 ao porteiro da Secretaria do Imperio, e supprimida a de 480\$ ao porteiro do Gabinete Imperial.....	48:600\$000
17.	Secretaria de Estado; de conformidade com a tabella explicativa do orçamento da despesa para 1887 — 1888.....	187:040\$000
18.	Presidencias de provincias; supprimida a gratificação marcada para guardas-mobilia dos palacios das presidencias.....	274:703\$333
19.	Culto publico.....	798:000\$000
20.	Seminarios episcopaes.....	110:250\$000
21.	Pessoal do ensino das faculdades de direito	202:895\$000
22.	Secretarias e bibliothecas das faculdades de direito; supprimida a consignaço de 5:000\$ para premios aos lentes que compuzerem obras.....	44:755\$000
23.	Pessoal do ensino das faculdades de medicina, segundo a tabella explicativa do orçamento para 1887—1888.....	405:800\$000
24.	Secretarias, bibliothecas e laboratorios das faculdades de medicina, como na tabella explicativa do orçamento para 1887 — 1888.....	378:920\$000
25.	Pessoal do ensino da Escola Polytechnica, conforme a tabella explicativa do orçamento para 1887—1888.....	204:300\$000
26.	Secretaria e gabinetes da Escola Polytechnica.....	102:412\$000

27. Escola de Minas de Ouro Preto.....	84:800\$000
28. Inspectoria da Instrução Primaria e Secundaria do Municipio da Corte, pessoal e material da instrução primaria; supprida a consignação de 50:000\$, para exames de preparatorios e feita a distribuição segundo a tabella do orçamento para 1887—1888.	560:180\$000
29. Pessoal e material do Internato de Pedro II, conforme a tabella do orçamento para 1887—1888, supprida a gratificação ao capellão, cujas attribuições serão exercidas pelo lente de religião e reduzida a 2:000\$ a consignação de 4:000\$ para reparo de moveis.....	214:980\$000
30. Externato de Pedro II; suppridas, com o meio pensionato, as consignações: para o sustento de empregados; para o despenheiro e para o cozinheiro; para lavagem da roupa do refeitório; reduzida a 800\$ a destinada ao reparo de moveis; a 1:000\$ a calculada para pintura e asseio do predio; reduzido o numero de serventes a seis e mantidas as gratificações provisoriamente concedidas pelo ministro depois da extineção do meio pensionato, aos empregados do externato.....	151:209\$000
31. Escola Normal; reduzidas: a 1:000\$ a consignação para livros, encadernações, etc.; a 2:000\$ a de 4:000\$ para conservação e augmento da bibliotheca e museu pedagogico, e a 900\$ a de 2:000\$ para moveis, etc.	67:500\$000
32. Academia Imperial de Bellas Artes.....	87:550\$000
33. Imperial Instituto dos Meninos Cegos; segundo a tabella do orçamento para o exercicio de 1887—1888.....	75:168\$000
34. Instituto dos Surdos-Mudos; conforme a tabella do orçamento para o exercicio de 1887—1888.....	61:865\$000

35. Asylo dos Meninos Desvalidos; como na tabella de orçamento para o exercicio de 1887—1888, fixado definitivamente no maximo de 300, o numero dos menores asylados.....	116:580\$000
36. Estabelecimento das Educandas, no Pará.	2:000\$000
37. Imperial Observatorio.....	63:300\$000
38. Archivo Publico; segundo a tabella do orçamento para 1887—1888.....	25:980\$000
39. Bibliotheca Nacional; como na tabella do orçamento para 1887—1888.....	75:000\$000
40. Instituto Historico, Geographico e Ethnographico.....	9:000\$000
41. Imperial Academia de Medicina; conforme a tabella do orçamento para 1887—1888.	3:000\$000
42. Lyceu de Artes e Officios.....	70:000\$000
43. Inspectoria Geral de Saude dos Portos; como na tabella do orçamento para 1887—1888.....	163:750\$000
44. Lazaretos	4:522\$500
45. Hospital dos Lazaros.....	2:000\$000
46. Soccorros publicos; pelos motivos indicados na tabella do orçamento para 1887—1888.	100:000\$000
47. Limpeza da cidade e praias do Rio de Janeiro; de accôrdo com a tabella do orçamento para 1887—1888.....	627:986\$664
48. Irrigação da cidade do Rio de Janeiro; reduzindo o governo ao strictamente necessario para a irrigação durante o verão...	100:000\$000
49. Inspectoria Geral de Hygiene; em virtude das despezas creadas pelo Decreto n. 9554 de 3 de Fevereiro de 1886.....	231:710\$000
50. Obras; como na tabella do orçamento para 1887—1888, comprehendidas as quantias de 100:000\$, para a continuacão das obras do novo edificio da Escola de Medicina, e de 50:000\$ para conclusão do Imperial Instituto dos Meninos Cegos.....	300:000\$000
51. Eventuaes	35:000\$000

§ 1.º No Internato e Externato do Imperial Collegio de Pedro II, não serão providos os logares vagos e que vagarem de substitutos. Outrosim, não o serão os de professores das cadeiras de qualquer dos dous estabelecimentos, havendo cadeira identica provida no outro. A regencia das mesmas cadeiras será confiada aos substitutos que existirem, e na falta destes aos professores de cadeiras identicas. Por este serviço perceberão os substitutos ou professores, além dos seus vencimentos, a gratificação da cadeira vaga.

§ 2.º Fica o Governo autorizado para reorganisar o ensino na Escola Normal, não podendo despendir com o pessoal e material mais de 60:000\$000.

Art. 3.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça é autorizado a despendir com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 6.395:605\$408

A saber :

1. Secretaria de Estado, conforme se acha na tabella do orçamento para 1887—1888..	141:070\$000
2. Supremo Tribunal de Justiça, idem....	164:812\$000
3. Relações, idem.....	618:582\$000
4. Juntas Commerciaes, idem.....	85:062\$000
5. Justiças de 1ª instancia, idem ; elevada a 2:400\$ annuaes a gratificação do promotor de capellas e residuos.....	2.799:610\$878
6. Despezas secretas da policia.....	120:000\$000
7. Pessoal e material da policia, como se acha na tabella do orçamento para 1887—1888	677:075\$000
8. Casa de Detenção da Córte.....	78:800\$000
9. Asylo de Mendigos, de conformidade com a tabella do orçamento para 1887—1888, comprehendida na quota para sustento, curativo e vestuario dos asylados, mais um porteiro, um escrevente e um guarda do material com 60\$ mensaes cada um e oito guardas com 40\$ tambem mensaes cada um.....	49:440\$000

10. Corpo Militar de Policia da Côrte.....	933:000\$000
11. Reformados do Corpo Militar de Policia, na fôrma da tabella do orçamento para 1887-1888	13:784\$800
12. Casa de Correção da Côrte, idem.....	149:381\$230
13. Obras, idem.....	20:000\$000
14. Força policial das provincias e Guarda Na- cional, idem.....	200:000\$000
15. Ajudas de custo, idem.....	90:000\$000
16. Condução de presos de justiça.....	5:000\$000
17. Presidio de Fernando de Noronha, con- forme a tabella do orçamento para 1887 -1888.....	244:987\$500
18. Eventuaes	5:000\$000

§ 1.º O governo fica autorizado a rever o actual regimento de custas, sem augmento das quotas fixadas.

§ 2.º Os vencimentos dos empregados da Casa de Correção da Côrte, serão sem augmento do credito votado, regulados pela seguinte.

TABELLA

Director.....	Ordenado... Gratificação.....	5:000\$000 1:000\$000	6:000\$000
Vedor.....	Ordenado... Gratificação.....	2:200\$000 800\$000	3:000\$700
Chefe de contabilidade.....	Ordenado... Gratificação.....	2:200\$000 800\$000	3:000\$000
Capellão e preceptor.....	Ordenado... Gratificação.....	1:600\$000 800\$000	2:400\$000
2 Medicos.....	Ordenado... Gratificação.....	1:200\$000 600\$000	1:800\$000	3:600\$000
4 Escriptuario.....	Ordenado... Gratificação.....	1:200\$000 600\$000	1:800\$000
Amanuenses.....	Ordenado... Gratificação.....	1:000\$000 600\$000	1:600\$000	8:000\$000
4 Conferente.....	Ordenado... Gratificação.....	1:200\$000 600\$000	1:800\$000
4 Porteiro e comprador.....	Ordenado... Gratificação.....	1:200\$000 600\$000	1:800\$000
1 Continuo.....	Ordenado... Gratificação.....	600\$000 300\$000	900\$000
				32:300\$000

§ 3.º O capellão da Casa de Correção prestará também os serviços religiosos no Asylo de Mendicidade, e poderá o governo, quando entender conveniente, empregar os medicos daquelle estabelecimento no curativo dos doentes do mesmo Asylo.

Art. 4.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros é autorizado a despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 945:356\$666

A saber :

1. Secretaria de Estado : moeda do paiz ;
deduzida a quantia de 3:200\$ para gratificação do secretario em disponibilidade José de Almeida Vasconcellos, que passou para o quadro do corpo diplomatico..... 156:865\$000
2. Legações e consulados, ao cambio de 27 d. por 1\$; deduzidas as seguintes quantias : 4:000\$, ordenado e gratificação do consul geral do Perú ; 9:000\$, vencimentos de tres addidos em Londres, Pariz e Lisboa, cujos logares foram extinctos ; e 17:250\$, pedida para as despezas do consulado da China nos 2º, 3º e 4º quartéis, augmentada a de 100\$ para o expediente do consulado do Panamá, e elevada a mais 300\$ a consignada para o expediente do consulado de Lisboa..... 527:025\$000
3. Empregados em disponibilidade ; deduzidas as quantias de 2:133\$333 do ordenado do enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, conselheiro José Maria do Amaral, fallecido, e 800\$ que percebia José de Almeida Vasconcellos, que reentrou para o quadro do corpo diplomatico ; e augmentada com a de 1:333\$333 para o ordenado de Benjamin Franklin Torreão de Barros, posto em disponibilidade . 6:466\$666
4. Ajudas de custo, ao cambio de 27 d. por 1\$. 45:000\$000

- 5. Extraordinarias no exterior, ao cambio de 27 d. por 1\$; augmentada a quantia de 30:000\$ para os vencimentos dos membros das commissões mixtas internacionaes no Chile..... 70:000\$000
- 6. Extraordinarias no interior, moeda do paiz. 10:000\$000
- 7. Commissão de limites..... 130:000\$000

Art. 5.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha é autorisado a despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 10.851:023\$925

A saber :

- 1. Secretaria de Estado ; deduzida a quantia de 1:800\$, sendo : 1:600\$, vencimentos de um amanuense addido que foi transferido para a secretaria da inspecção do arsenal da córte e 200\$ para o porte da correspondencia official..... 109:790\$000
- 2. Conselho Naval..... 24:800\$000
- 3. Quartel General, deduzindo-se 500\$ para o porte da correspondencia official..... 32:580\$000
- 4. Conselho supremo militar..... 12:100\$000
- 5. Contadoria, deduzindo-se 500\$ destinados à correspondencia official..... 114:005\$000
- 6. Intendencia e accessorios..... 89:005\$500
- 7. Auditoria..... 4:910\$000
- 8. Corpo da armada e classes annexas ; conforme a tabella do orçamento para 1887—1888..... 948:660\$000
- 9. Batalhão Naval, diminuida na parte relativa à correspondencia official..... 141:058\$460
- 10. Corpo de Imperiaes Marinheiros ; segundo a tabella do orçamento para 1887—1888... 934:104\$000
- 11. Companhia de invalidos ; idem..... 16:382\$180
- 12. Arsenaes ; idem..... 2.593:745\$875
- 13. Capitancias de Portos ; conforme a tabella do orçamento para 1887—1888, augmen-

tando-se 2:940\$ para a delegacia em Pelotas, composta de um delegado com 1:200\$, um amanuense com 300\$ e quatro remadrces a 30\$ mensues cada um, e supprimidos 8 primeiros marinheiros no « Soccorro Naval » do Rio de Janeiro....	195:475\$500
14. Força naval; de conformidade com a tabella do orçamento para o exercicio de 1887—1888.....	1.308:500\$000
15. Hospitales; conforme a tabella do orçamento para 1887—1888, ficando reduzida a 1:800\$ a gratificação do cirurgião da enfermaria da Escola de Aprendizizes Marinheiros da Côte.....	183:587\$100
16. Pharóes; segundo a tabella do orçamento para 1887—1888.....	264:948\$500
17. Escola de Marinha; idem.....	189:274\$000
18. Reformados; idem.....	261:617\$810
19. Obras; idem.....	300:000\$000
20. Hydrographia; idem.....	15:750\$000
21. Etapas.....	730\$000
22. Armamento.....	100:000\$000
23. Munições de boca; conforme a tabella do orçamento para 1887—1888.....	1.400:000\$000
24. Munições navaes.....	450:000\$000
25. Material de construcção naval; segundo a tabella do orçamento para 1887—1888...	700:000\$000
26. Combustivel; idem.....	300:000\$000
27. Fretes, etc; idem.....	60:000\$000
28. Eventuaes.....	100:000\$000

Art. 6.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra é autorizado a despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 14.656:178\$317

A saber :

1. Secretaria de Estado e repartições annexas; conforme a tabella do orçamento para 1887—1888, eliminada a gratificação de um

praticante addido da Secretaria da Guerra, promovido a amanuense.....	205:157\$000
2. Conselho Supremo Militar de Justiça e auditores; idem, augmentando-se a quantia de 600\$ para gratificação do ajudante do auditor de guerra na provincia de Pernambuco.....	44:360\$000
3. Pagadoria das Tropas; conforme a tabella do orçamento para 1887—1888.....	40:675\$000
4. Archivo Militar e officina lithographica; idem.....	25:988\$000
5. Instrução militar; idem, deduzindo-se um dia de soldo e etapa ás praças alumnas, e a quantia de 5:900\$, sendo 4:500\$ na verba — Illuminação para Escola Militar da côrte—, 400\$ no expediente da Escola de Tiro do Campo Grande e 1:000\$ na quota destinada á aquisição de compendios para as escolas regimentaes; incluída a de 5:800\$ para a Escola de Tactica e de Tiro na provincia do Rio Grande do Sul, sendo 3:000\$ para o pessoal e 2:800\$ para o material.....	351:984\$500
6. Intendencia da Guerra; conforme a tabella do orçamento para 1887—1888.....	99:912\$500
7. Arsenaes; idem.....	855:239\$500
8. Depositos de artigos bellicos; idem, supprimidas as gratificações de 16 guardas fieis, 16 ditos de armazens, e a diaria de 16 ser-ventes.....	35:000\$000
9. Laboratorios; conforme a tabella do orçá-mento para 1887-1888.....	92:020\$000
10. Corpo de Saude; idem.....	503:130\$000
11. Hospitales e enfermarias; idem.....	426:667\$460
12. Estado-maior general; idem, diminuído um dia de etapa e forragem.....	243:780\$000
13. Corpos especiaes; idem, deduzidas a quantia de 498\$600, de um dia de etapa e forra-

gens, e a de 16:434\$ de vantagens geraes e gratificações de 10 alferes do Estado-maior de 2ª classe.....	906:130\$200
14. Corpos arregimentados; idem, diminuido um dia de etapa e forragens.....	2.205:684\$000
15. Praças de pret; idem, diminuido um dia de soldo e gratificações.....	1.406:558\$310
16. Etapas; idem, elevada a mais 400 réis diarios a dos officaes das guarnições das provincias do Pará e Amazonas.....	2.587:416\$000
17. Fardamento; deduzidas as seguintes quantias: de 8:720\$ do fardamento de 100 aprendizes artilheiros; de 3:151\$600 do de 40 praças invalidas; de 33:918\$697 do total da verba proveniente de erro de calculo no credito ordinario para fardamento dos exercicios de 1884 a 1886, e continuando em vigor o credito especial concedido pela lei n. 3230 de 3 de Setembro de 1884, para o pagamento do fardamento em atrazo com a deducção de 136:083\$075.....	1.582:460\$703
18. Equipamento e arreios.....	117:139\$500
19. Armamento.....	47:160\$000
20. Despezas de corpos e quarteis; conforme a tabella do orçamento para 1887—1888..	460:000\$000
21. Companhias militares; idem, deduzida a quantia de 1:756\$800 de quatro serventes de aprendizes militares, dous em Minas e dous em Goyaz; a de 1:080\$ do ordenado e gratificação de dous adjuntos dos professores de primeiras letras dos mesmos aprendizes, e a de 445\$ no material.....	331:859\$450
22. Commissões militares; conforme a tabella do orçamento para 1887—1888.....	76:266\$000
23. Classes inactivas; idem, deduzidas a quantia de 7:200\$ do soldo de dous marechaes de campo reformados, fallecidos; a de 10:000\$	

na etapa da Independencia, e a de 7:612\$800 da etapa de 40 praças de pret invalidas.....	739:960\$316
24. Ajudas de custo; conforme a tabella do orçamento para 1887—1888.....	30:000\$000
25. Fabricas; idem.....	90:050\$378
26. Presidios e colonias militares; conforme a tabella do orçamento para 1887—1888, deduzido um dia de etapa.....	106:189\$500
27. Obras militares; conforme a tabella do orçamento para 1887—1888.....	500:000\$000
28. Diversas despezas e eventuaes.....	540:000\$000
29. Bibliotheca do exercito; incluida a quantia de 1:500\$ para a publicação da <i>Revista do Exercito Brasileiro</i>	5:390\$000

Art. 7.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas é autorizado a despende, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 34.213:183\$142

A saber :

1. Secretaria de Estado ; supprimida a quantia de 5:000\$, vencimento do Director addido que falleceu, e de luzida a de 2:000\$ na consignação para a publicação do expediente, etc.....	219:948\$000
2. Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.....	6:000\$000
3. Imperial Instituto Bahiano de Agricultura.	20:000\$000
4. Imperial Instituto Fluminense de Agricultura.....	48:000\$000
5. Estabelecimento Rural de S. Pedro de Alcantara; reduzida á importancia pedida para o exercicio de 1887—1888.....	8:000\$000
6. Auxilios para escolas praticas de agricultura e fundação de uma estação agromonica, sendo 10:000\$ para o Asylo Agri-	

cola de Santa Isabel, fundado no municipio de Valença.....	30:000\$000
7. Aquisição de sementes, plantas, etc.....	4:000\$000
8. Auxilio para impressão da <i>Flora Brasileiraense</i>	10:000\$000
9. Eventuaes	10:000\$000
10. Passeio Publico.....	8:600\$000
11. Jardim da Praça da Acclamação.....	29:920\$000
12. Corpo de Bombeiros ; supprimida a consignação de 10:000\$ para compra e assentamento de 100 registros de incendio....	339:685\$900
13. Illuminação Publica ; deduzida a quantia de 209\$524 na consignação para custeio dos combustores na illuminação por gaz corrente ; augmentada a de 315\$593 na consignação para illuminação das praças e jardins, a de 7:276\$266 na que se refere a differenças de cambio, a de 5:496\$777 no custeio dos lampeões da illuminação por gaz globo, e incluída a de 1:000\$ pela rectificação de somma na tabella explicativa.....	860:975\$437
14. Garantias de juros ás estradas de ferro.	1.327:160\$655
15. Estrada de Ferro D. Pedro II ; modificada a tabella explicativa da proposta, reduz-se na importancia total 13:845\$400	7.501:154\$300
16. Estrada de Ferro do Sobral ; deduzida a quantia de 3:200\$ na consignação para pagamento do Chefe do trafego, por ser este cargo exercido cumulativamente pelo Chefe da locomoção , mediante a gratificação de 1/3 dos vencimentos ; a de 2:533\$ na verba — machinistas, foguistas, mestres das officinas; a de 2:430\$ na verba — mestres de linha, feitores, etc., e a de 10:000\$ na consignação para aquisição de material rodante.....	191:705\$000

17. Estrada de ferro de Baturité ; incluída a quantia de 1:866\$ pela rectificação da somma na tabella explicativa..... 246:435\$000
18. Estrada de ferro de Paulo Affonso ; elevada a verba a mais 30:000\$ para aquisição de locomotivas e carros afim de manter-se o trafego e melhorar o material de tracção e rodante que acha-se estragado..... 200:000\$000
19. Prolongamento da Estrada de Ferro do Recife a S. Francisco ; deduzida a quantia de 66:000\$ na consignaço para administração, trafego e locomoção ; a de 34:000\$ na destinada para conservação, e incluída a de 1:000\$ pela rectificação da somma na respectiva tabella 523:000\$000
20. Prolongamento da Estrada de Ferro da Bahia ao S. Francisco ; deduzidas as seguintes quantias : de 1:056\$ na consignaço para pessoal ; de 5:800\$ na que se refere ao material, para as despesas com a tracção ; de 62:780\$ na que se pede para aquisição do material rodante e a de 5:000\$ inscripta no total da verba por engano de somma..... 621:048\$000
21. Estrada de Ferro de Porto Alegre à Uruguayana..... 576:109\$000
22. Obras Publicas :
- Na demonstracção n. 1, deduzida a quantia de 182\$500 na consignaço para pagamento de tres praticantes ; supprimido o logar de ajudante do fiel do deposito, com 1:440\$; deduzida a quantia de 1:825\$ nos vencimentos dos mestres geraes, ficando supprimido o de soldados ; elevado a mais 240\$ o vencimento do fiel de deposito ; e reduzida a 3:000\$ a consignaço para eventuaes.

Na demonstração n. 2, supprimidos os logares de fiscaes da estrada de Santa Cruz até ao marco de 11 leguas, e o da estrada da Pavuna, com o vencimento de 1:277\$500 cada um ; e deduzida a quantia de 28:000\$ na verba pedida para o aterrado de Santa Cruz e Itaguahy, suas pontes, vallas e rios.

Na demonstração n. 3, deduzida a quantia de 50:000\$ na verba pedida para compra e assentamento de registros de incendios, e supprimida a consignaço de 6:570\$ para seis escreventes.

Na demonstração n. 4, na verba — Serviços diversos — reduzida a 6:000\$ a consignaço para serviços diversos e obras imprevistas.

Na demonstração n. 5, reduzidas as verbas da proposta do Governo para esgoto de aguas pluviaes, fiscalisaço das obras e limpeza de galerias, a 40:628\$, supprimidos os logares de tres desenhistas, tres auxiliares, um escrevente, um archivista e seis assistentes, deduzida a quantia de 1:000\$ na consignaço para objectos de escriptorio e instrumentos ; supprimidos dou ; pedreiros e 15 operarios ; e bem assim a verba para prestaço ao empreiteiro, estudos e trabalhos accessorios e melhoramentos da embocadura do canal do Mangue.

Na demonstração n. 6, supprimida a verba de 5:000\$ para a conservaço da estrada de Alcobaca, no Pará ; reduzidas : de 120:000\$ a que se pede para conservaço do porto e melhoramento dos rios do Maranhão ; de 20:000\$ a de 120:000\$ para o melhoramento do rio Parnaahyba ; de

30:000\$ a de 130:000\$ para o melhora-
mento do Rio S. Francisco, na provincia
da Bahia, e de 73:650\$ as verbas pedidas
para a estrada D. Francisca, na Provincia
de Santa Catharina, as quaes ficam limi-
tadas a 40:000\$ para a conservação da
parte da mesma estrada já construida.

A verba pedida para a conservação do
porto e melhoramento da barra do Rio
Grande do Sul será applicada á conser-
vação do porto do Rio Grande do Sul e
á desobstrucção já adiantada dos baixios
que impedem a navegação entre Porto
Alegre e Pelotas, correndo pela mesma
verba as despezas realizadas com este
serviço ; e

Na demonstração n. 7, supprimida averba
de 17:300\$ pedida para a commissão da
Carta Archivo.....

2.326:021\$500

23. Esgoto da cidade.....

2.030:580\$000

24. Telegraphos.....

1.931:560\$000

25. Terras publicas e colonização ; adoptada a
tabella explicativa do orçamento para o
exercício de 1887—1888, sendo, porém,
50:000\$ para construcção dos edificios
destinados aos machinismos de fabrico
de asucar na colonia orphanologica
« Isabel », Provincia de Pernambuco....

2.415:318\$245

26. Catechese e civilização dos indios ; elevada
a verba a mais 5:000\$, segundo a tabella
explicativa do orçamento para o exercicio
de 1887—1888.....

80:000\$000

27. Subvenção a companhias de navegação por
vapor; sendo 30:000\$ para subvencionar
a navegação das lagoas Norte e Man-
guaba, na Provincia das Alagôas, autori-
sado o governo a contratar por cinco
annos essa navegação com quem mais

vantagens offerecer e, outrosim, a renovar pelo prazo de cinco annos o contrato com a Associação Sergipense para o serviço de rebocagem nas barras da Provincia de Sergipe com a subvenção actual de 24:000\$ annuaes.

A despender com a navegação dos rios Araguaya, Vermelho e Tocantins a quantia de 125:000\$000.

A renovar a subvenção de 15:000\$ para a navegação interna por vapor na Provincia de Mato Grosso, entre as cidades de Corumbá, S. Luiz de Caceres e a villa de Miranda.

A renovar o contrato para a navegação a vapor do rio Parnahyba com a respectiva companhia por mais cinco annos, podendo contratar uma viagem por mez do porto de Therezina á villa de Santa Philomena, mediante subvenção proporcional, comtanto que não exceda as bases do contrato prestes a findar.....

2.684:800\$000

28. Correio Geral; adoptada a tabella explicativa do orçamento para o exercicio de 1887—1888, e incluída a quantia de 00\$ para quebras aos Thesoureiros do Rio Grande do Sul e Pará, sendo 400\$ a cada um.....

2.714:830\$400

29. Museu Nacional; elevada a verba a mais 4:200\$ para gratificação ao Engenheiro Orville Derby, como Director da 3ª secção do Museu.....

66:480\$000

30. Laboratorio de Physiologia Experimental do Museu Nacional; adoptada a tabella explicativa do orçamento para o exercicio de 1887—1888.....

12:900\$000

31. Fabrica de Ferro de S. João de Ipanema; elevada a verba a mais 48:000\$, sendo

28:000\$ para novas construcções e 20:000\$ para aquisição de machinismos.....	232:340\$000
32. Manumissões.....	\$
33. Educação de ingenios.....	27:000\$000
34. Garantias de juros a estradas de ferro con- tratadas ou já construidas por effeito da autorização contida na Lei n. 2450 de 24 de Setembro de 1873, adoptada a tabella explicativa do orçamento para o exer- cicio de 1887—1888, augmentada, porém, a verba com a quantia de 250:000\$000.	6.598:811\$405
35. Garantias de juros ás emprezas de engenhos centraes, em virtude da Lei n. 2687 de 3 de Novembro de 1875 e Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881.....	300:000\$000
36. Fiscalisação da estrada de rodagem União e Industria e de diversas estradas de ferro ; supprimidas as consignações : de 4:900\$ para a fiscalisação da estrada União e Industria e a de 1:300\$ para a da estrada de ferro Leopoldina.....	10:800\$000
37. Para subvencionar a colonização, conforme o disposto no art. 2º, § 3º, 3ª parte, da Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885.....	\$

Paragrapho unico. Fica o governo autorizado a contratar com alguma empreza, precedendo concurrencia publica, a construcção das obras de melhoramento da barra do Rio Grande do Sul, de conformidade com os estudos e planos do Engenheiro Honorio Bicalho, modificados pelo Engenheiro P. Caland :

1.º Ao contrato que celebrar o governo com a empreza que para tal fim se venha a organizar, serão applicadas as disposições do Decreto n. 1746, de 13 de Outubro de 1869.

2.º Para o pagamento dos juros á razão de 6 % annualmente e amortização do capital empregado nas referidas obras, fica o governo autorizado a cobrar sobre o valor da importação e exportação, que se fizer pela barra do Rio Grande do Sul e

sobre a tonelagem dos navios que por ella transitarem, taxas que no maximo não excederão de :

Por embarcação empregada no commercio internacional, que sahir ou entrar á barra :

Navio de vela, 1\$680 por tonelada de peso e 1,44 % sobre o valor official das mercadorias ;

Vapor, 2\$520 por tonelada de peso e 2,16 % sobre o valor official das mercadorias.

Por embarcação empregada no commercio interprovincial:

Navio de vela, 1\$120 por tonelada de peso e 0,96 % sobre o valor official das mercadorias ;

Vapor, 1\$680 por tonelada de peso e 1,44 % sobre o valor official das mercadorias.

Por tonelada de carga importada ou exportada para o estrangeiro, por vapor 1\$600, por navio de vela 1\$100 ;

Por tonelada de carga importada ou exportada para portos do Imperio, por vapor 1\$100, por navio de vela 800 réis.

3.º Fica o governo autorizado a cobrar, desde que tenham começo as obras definitivas, uma parte dessas taxas, para attender ao pagamento dos juros do capital, que fôr sendo empregado annualmente na execução das mesmas obras, e ás despezas de administração ou de fiscalisação, augmentando-se gradativamente a importancia das mesmas taxas até o referido maximo.

4.º Logo que seja amortizado o capital empregado, a cobrança das taxas será reduzida á quantia strictamente necessaria para a conservação das obras.

O governo poderá estabelecer em favor das empresas que se organizarem para melhoramento dos portos do Imperio, além das vantagens a que se refere a Lei n. 1746 de 13 de Outubro de 1869, uma taxa nunca maior de 2 % em referencia ao valor da importação, e de 1 % ao da exportação de cada um dos ditos portos. As taxas destinadas áquelle serviço serão arrecadadas directamente pelo Estado, e calculadas de maneira que não excedam o necessario para o juro correspondente ao capital das empresas, á razão de 6 % ao anno, e para a respectiva amortização no maximo prazo de 40 annos.

Si o Governo julgar mais conveniente effectuar os referidos melhoramentos por conta do Estado, poderá applicar o producto das mencionadas taxas ás obrigações que neste sentido contrahir.

Art. 8.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda é autorizado a despendar, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 61.691:279\$540

A saber :

1. Juros, amortização e mais despesas da divida externa; na conformidade da tabella explicativa da despesa para o exercicio de 1887—1888, deduzida, porém, a quantia de 575:200\$ para a amortização..... 16.259:321\$000
2. Juros e amortização dos emprestimos nacionaes de 1868 e 1879..... 6.061:825\$000
3. Juros e amortização da divida interna, fundada; na conformidade da tabella explicativa da despesa para o exercicio de 1887—1888, elevada, porém, a verba a mais 1.698:436\$500..... 21.078:135\$500
4. Juros da divida inscripta e ainda não fundada, anteriores á emissão das apolices; segundo a tabella explicativa da despesa para o exercicio de 1887—1888..... 7:000\$000
5. Caixa da Amortização e substituição de notas; na conformidade da tabella explicativa da despesa para o exercicio de 1887—1888..... 189:192\$000
6. Pensionistas; de accôrdo com a tabella para o exercicio de 1887—1888..... 1.888:023\$750
7. Aposentados; conforme a tabella para o exercicio de 1887—1888..... 919:610\$155
8. Empregados das repartições e logares extinctos; na conformidade da tabella para o exercicio de 1887—1888..... 14:481\$808
9. Thesouro Nacional; segundo a tabella para o exercicio de 1887—1888..... 669:974\$666
10. Thesourarias de Fazenda; na conformidade da tabella para o exercicio de 1887—1888..... 1.037:200\$600

11. Juizo dos Feitos da Fazenda; de accôrdo com a tabella para o exercicio de 1887—1888.....	132:366\$500
22. Alfandegas; segundo a tabella de orçamento para o exercicio de 1887—1888, augmentando-se 30:000\$ para a compra de uma lancha a vapor, destinada à Alfandega de Santos, e deduzindo-se a quantia de 23:400\$ nos jornaes de trabalhadores de Capatazias da Alfandega da Côte, e a de 7:200\$ nas gratificações de vigias, que ficam reduzidos a seis....	4.304:000\$724
13. Recebedorias; conforme a tabella para o exercicio de 1887—1888.....	472:580\$000
14. Repartição do imposto do gado; na conformidade da tabella para o exercicio de 1887—1888, deduzida, porém, a quantia de 400\$ nas diversas despesas..	30:530\$000
15. Mesas de rendas e Collectorias; segundo tabella para o exercicio de 1887—1888..	1.483:751\$500
16. Casa da Moeda e resgate do cobre; na conformidade da tabella para o exercicio de 1887—1888.....	187:000\$000
17. Administração diamantina; conforme a tabella para o exercicio de 1887—1888..	14:060\$000
18. Administração e custeio das fazendas e despesas com os proprios nacionaes; na conformidade da tabella para o exercicio de 1887—1888.....	8:054\$000
19. Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i> ; segundo a tabella para o dito exercicio, deduzida, porém, a quantia de 20:000\$ para pessoal e material da officina de gravura.....	436:632\$000
20. Ajudas de custo.....	70:000\$000
21. Gratificações por serviços temporarios e extraordinarios.....	25:000\$000
22. Despesas eventuaes.....	100:000\$000
23. Diferenças de cambio.....	500:000\$000

24. Juros diversos.....	350:000\$000
25. Juros dos bilhetes do Thesouro; na conformidade da tabella explicativa para o exercicio de 1887—1888.....	1.350:000\$000
26. Juros dos titulos de renda emitidos para indemnização dos serviços de ingenuos.	18:000\$000
27. Commissões e corretagens.....	150:000\$000
28. Juros do emprestimo do cofre dos orphãos.	600:000\$000
29. Juros dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro.....	850:000\$000
30. Obras; augmentando-se a tabella explicativa para o orçamento de 1887—1888: para a conclusão das obras da Caixa Economica e Monte de Soccorro na Côte a quantia de 76:000\$ e para obras das Thesourarias e Alfandegas e para a compra de predios destinados ás Alfandegas das Alagóas, e à construcção de um armazem para a de Santos 475:000\$, e reduzindo-se 20:000\$ na consignação para as obras do caes da praça D. Pedro II (prolongamento), 3:000\$ na de pequenos reparos na Thesouraria de Sergipe e de 21:436\$382 nas que se seguem: 7:436\$382 na iniciação dos trabalhos do armazem n. 4, da Alfandega da Côte, 4:000\$ na conservação dos armazens da mesma Alfandega, 3:000\$ na das obras hydraulicas, 4:000\$ na dos apparelhos e embarcações e 3:000\$ em diversos trabalhos necessarios nos guindastes, etc...	1.124:470\$546
31. Exercicios findos; inclusive: 1:500\$ para pagamento devido ao ajudante do Auditor de Guerra na Provincia de Pernambuco; e 18:569\$791 para pagamento aos diversos credores constantes da relação n. 30, appensa ao relatorio ultimo do Ministerio da Fazenda.....	820:069\$791

32. Adiantamento da garantia provincial de 2 % às estradas de ferro da Bahia e Pernambuco	450:000\$000
33. Reposições e restituições.....	90:000\$000

Art. 9.º Ficam approvados os creditos supplementares, na somma de 4.833:186\$028, constantes da tabella **A**.

Art. 10. E' autorizado o Governo para abrir, no exercicio da presente Lei, creditos supplementares para as verbas indicadas na tabella **B**.

Art. 11. E' igualmente autorizado o Governo para despende, durante o exercicio desta Lei, até á importancia de.... 12.214:966\$216 e £ 70.000 por conta dos creditos especiaes constantes da tabella **C**.

Art. 12. Continuam em vigor todas as disposições das antecedentes leis de orçamento, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza, sobre autorização para marcar ou augmentar vencimentos, reformar Repartições ou Legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 13. O Governo mandará proceder a um inquerito, e o apresentará na proxima sessão legislativa, sobre a conveniencia de transferir a propriedade ou a exploração das estradas de ferro do Estado para a industria privada e os methodos que deverão ser preferidos nesta operação.

Art. 14. O Governo fica autorizado para effectuar o resgate das estradas de ferro do Recife a S. Francisco e da Bahia a S. Francisco, de conformidade com as clausulas constantes dos contratos celebrados para a construcção das mesmas estradas.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 16 de Outubro de 1886, 65.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

F. Belisario Soares de Souza.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionar, fixando a Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1886—1887, e 2º semestre do anno de 1887, e dando outras providencias, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Francisco Augusto de Attayde, a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Lus.*

Transitou em 16 de Outubro de 1886 — *José Julio de Albuquerque Barros.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 16 de Outubro de 1886. — *José Severiano da Rocha.*

TABELLA — A

Creditos supplementares

Lei n. 589, de 9 de Setembro de 1950, e n. 2349 de
25 de Agosto de 1973

EXERCICIO DE 1882-1883

Ministerio dos Negocios Estrangeiros

Decreto n. 9160, do 1º de Março de 1884:

Art. 4.º

§ 4.º—Ajudas de custo.....	390\$625
§ 5.º—Extraordinarias no exterior.....	6:148\$138
	<hr/>
	6:538\$763

Ministerio da Marinha

Decreto n. 8938 de 30 de Abril de 1883:

Art 5.º

§ 25.—Munições navacs.....	159:118\$803
	<hr/>
	165:657\$566

EXERCICIO DE 1883-1884

Ministerio do Imperio

Decreto n. 9181 de 5 de Abril de 1884:

Art. 1.º

§ 50.— Soccorros publicos.....	483:292\$274
--------------------------------	--------------

Ministerio da Justiga

Decreto n. 9194 de 26 de Abril de 1884:

Art 3.º

§ 13.— Obras.....	35:288\$209
	<hr/>
	518:580\$483

EXERCICIO DE 1884-1885

Ministerio da Marinha

Decreto n. 9541 de 30 de Dezembro de 1885 :

Art. 5.º

§ 28.— Fretes, etc. 15:273\$945

Ministerio da Fazenda

Decreto n. 9571 de 20 de Março de 1886 :

Art. 7.º

§ 24. — Diferenças de cambio.. 1.852:982\$776

§ 26.— Juros dos bilhetes do The-
souro..... 1.478:563\$912

§ 27.— Comissões e corretagens 188:749\$094

§ 28. — Juros dos empréstimos
do cofre dos orphãos..... 89:982\$702

3.610:278\$484

3.625:552\$429

EXERCICIO DE 1885-1886

Ministerio do Imperio

Decreto n. 9535 de 12 de Dezembro de 1885 :

Obras no lazareto da Ilha Grande..... 472:817\$425

Ministerio dos Negocios Estrangeiros

Decreto n. 9583 de 17 de Abril de 1886 :

Art. 3.º

§ 4.º— Ajudas de custo..... 50:578\$125

523:395\$550

RECAPITULAÇÃO

Exercicio de 1882-1883..... 165:657\$566

Exercicio de 1883-1884..... 518:580\$483

Exercicio de 1884-1885..... 3.625:552\$429

Exercicio de 1885-1886..... 523:395\$550

4.833:186\$028

Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Outubro de 1886.—F. Reli-
sario Soares de Sousa.

TABELLA — B

Verbas de orçamento, para as quaes o governo poderá abrir creditos
supplementares

Ministerio do Imperio

Presidencias de Provincia :

Pelas ajudas de custo aos Presidentes.
Soccorros publicos.

Ministerio da Justiça

Ajudas de custo :

Aos Magistrados de 1^a e 2^a entrancia.
Condução de presos de Justiça.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros

Ajudas de custo:

Extraordinarias, no exterior.

Ministerio da Marinha

Hospitaes :

Pelos medicamentos e utensis.

Reformados :

Pelo soldo de officiaes e praças reformadas.

Munições de bocca :

Pelo sustento e dietas das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes :

Pelos casos fortuitos de avaria, naufragio, alijamento de
objectos ao mar e outros sinistros,
Fretes,

Eventuaes :

Por differenças de cambio e commissões de saques, tratamento de praças em portos estrangeiros e em Provincias, onde não ha hospitaes e enfermarias, e para despezas de enterros.

Ministerio da Guerra

Corpo de Saude e Hospitaes :

Pelos medicamentos, dietas e utensis.

Praças de pret :

Pelas gratificações de voluntarios e engajados, e premios para os mesmos.

Etapas :

Pelas que occorrerem, além da importancia consignada.

Despezas dos corpos e quartéis :

Pelas forragens e ferragens.

Classes inactivas :

Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformadas.

Ajudas de custo :

Pelas que se abonarem aos officiaes, que viajam em commissão do serviço.

Fabricas :

Pelas dietas, medicamentos, utensis e etapas diarias a colonos.

Diversas despezas e eventuaes :

Pelo transporte de tropas.

Ministerio da Agricultura

Iluminação publica.

Garantia de juros ás estradas de ferro e aos engenhos centraes :

Pelo que exceder ao decretado.

Correio Geral,

Ministerio da Fazenda

Juros da divida interna fundada :

Pelos que occorrerem, no caso de fundar-se parte da divida fluctuante, ou de se fazerem operações de credito.

Juros da divida inscripta antes da emissão, das respectivas apolices :

Pelos que forem reclamados, além do algarismo orçado.

Caixa da Amortização :

Pelo feitio de notas.

Juizo dos Feitos da Fazenda:

Pelo que faltar para pagamento da percentagem da divida arrecadada.

Alfandegas, Recebedorias, Mesas de rendas e Collectorias :

Pelo excesso de despeza sobre o credito concedido para a percentagem dos empregados.

Differenças de cambio :

Pelo que fôr preciso, a fim de realizar-se a remessa de fundos para o exterior e o pagamento dos juros e amortização dos emprestimos nacionaes de 1868 e 1879.

Juros diversos, inclusive os dos bilhetes do Thesouro :

Pelas importancias, que forem precisas, além das consignadas.

Commissões e corretagens :

Pelo que puder ser necessario, além da somma concedida.

Juros do emprestimo do cofre dos orphãos :

Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro :

Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercícios findos :

Pelas pensões, aposentadorias, ordenados, soldos e outros vencimentos, marcados em lei.

Reposições e restituições :

Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia destes exceder a consignação.

Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Outubro de 1886.—
F. Belisario Soares de Souza.

TABELLA — C

Creditos especiaes para os quaes o governo poderá fazer operações de credito

Leis n. 2348 de 25 de Agosto de 1872, art. 19, e n. 2792 de 20 de Outubro de 1877, art. 20.

MINISTERIO DO IMPERIO

Leis ns. 1904 e 1905 de 17 de Outubro de 1870, e 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 20, paragrapho unico, n. 6:

Medição e tombo das terras que, nos termos dos contratos matrimoniaes, formam os patrimonios estabelecidos para Suas Altezas as Sras. D. Isabel e D. Leopoldina e seus Augustos Esposos.....

48:000,000

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Lei n. 1933 de 17 de Julho de 1874, art. 20, § 2º :

Construcção do prolongamento da Estrada de Ferro do Recife ao S. Francisco e Estrada de Ferro do Recife a Carnarú.....
Prolongamento da Estrada do Ferro da Bahia ao S. Francisco.....

2.500:000,000

900:000,000

3.400:000,000

Lei n. 2397 de 10 de Setembro de 1873 :

Estrada de Ferro do Porto Alegre a Uruguayana.....
Estrada do Ferro do Rio Grande a Bagá.....

2.723:400,000

1.119:611,216

3.843:101,216

Lei n. 2639 de 22 de Setembro de 1875 :

Obras do novo abastecimento d'agua á capital do Imperio e custeio da estrada do ferro do Rio do Ouro.....

1.389:800,000

Lei n. 2670 de 20 de Outubro de 1875, art. 18 :

Prolongamento da Estrada do Ferro D. Pedro II e ramal do Ouro Preto, inclusive 1.000:000\$ para o prolongamento da mesma estrada de Itabira a Sabará.....

2.000:000,000

Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882, art. 7º, § 1º, n. IV :

Garantia de juros para melhoramento do porto da Fortaleza, no Ceará, e construcção da respectiva Alfandega.....

192:030,000

Lei n. 3139 de 21 de Outubro de 1882 :	
Prolongamento da Estrada de Ferro Mogyana.	369:720\$000
Lei n. 3127 de 7 de Outubro de 1882 :	
Ramal do Timbó, da Estrada de Ferro da Bahia ao S. Francisco.....	184:315\$000
Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882, art. 7º, § 1º, n. 3 :	
Garantia de juros para o prolongamento da Estrada de Ferro Conde d'Eu até Cabodello, na Provincia da Parahyba.....	48:000\$000
Lei n. . .	
Pagamento dos estudos feitos pelos conces- sionarios das Estradas de Ferro de Cacequi a Uruguayana e Bagá a Cacequi, na Pro- vincia do Rio Grande do Sul, na fórma dos actos que declararam sem effeito as res- pectivas concessões.....	700:000\$000
Pagamento aos concessionarios da Estrada de ferro da Victoria á Natividade, na Provincia do Espirito Santo.....	£ 70.000

MINISTERIO DA FAZENDA

Lei n. 1837 de 27 de Setembro de 1870, ar- tigo unico, e n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 7º, paragrapho unico, n. 4 :	
Fabrico das moedas de nickel e de bronze.	20:000\$000
Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 11, § 5º, n. 2 :	
Premio, não excedente de 50\$ por tonelada, aos constructores de navios no Imprio.....	50:000\$000
	<hr/>
	12.244:966\$316

Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Outubro de 1886. — *F.*
Belisario Soares de Souza.